

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014.016582-8

Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

Procurador de Justiça Basílio Elias De Caro

**Eminente Desembargador Relator**

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade – CECCON, a quem foram delegadas atribuições através da Portaria n. 1.362/2013/PGJ, vem se manifestar, em atenção ao despacho da fl. 1.061, nos seguintes termos:

A Associação de Moradores do Bairro Estação Luzerna, autora presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta em face dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 312/2013, do Município de Herval D'Oeste, noticiou, às fls. 1.059-1.061, que “*o requerido ainda não deu o devido cumprimento à medida liminar, coagindo o contribuinte hervalense a pagar valores impedidos pela medida judicial, inclusive negando-se a realizar atos do poder público a quem não recolheu o imposto impugnado*”.

Em razão disso, requereu a instauração de inquérito policial ou civil, a fim de apurar eventual crime de desobediência à ordem judicial.

Na sequência, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 1.061).

Nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade a eficácia dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 312/2013, do Município de Herval D'Oeste, que atualizaram a Planta de Valores dos imóveis urbanos, foi suspensa por

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

decisão do Relator, com efeitos *ex nunc* e *ad referendum* do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, até o julgamento do mérito.

Isso significa dizer que os efeitos da liminar não incidem sobre os atos até então praticados com base nas normas impugnadas.

A petição não informa em que teria consistido o descumprimento da liminar e, além disso, o remédio cabível, se verificada essa hipótese, seria a **Reclamação**, para que prevalecesse a autoridade da decisão proferida.

Ante o exposto, é a manifestação no sentido do indeferimento do pedido contido na petição das fls. 1.059-60, o qual, se fosse o caso, poderia ser formulado diretamente pelo interessado às autoridades competentes.

Por fim, considerando que todos os trâmites processuais foram percorridos com regularidade, ratifica-se o parecer das fls. 1.039-1.052, restando, apenas, o julgamento da causa pelo egrégio Órgão Especial.

Florianópolis, 19 de agosto de 2014.

Basílio Elias De Caro  
Procurador de Justiça  
Coordenador do CECCON